



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANTONIO TAVARES

PROJETO DE LEI N.º 3.252

Assunto: regula notificação e cobrança de multa dos proprietários
dos terrenos vagos, sem muros e limpeza, da zona predominantemente
residencial.

SUBSTITUTIVO Nº 1

OBS. RETIRADO O SUBSTITUTIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º 2391

LEI PROMULGADA SOB N.º 2339

sanção tácita - promulgada pelo legislativo

ARQUIVE-SE

[Assinatura]
Diretor Legislativo

23/04/1979

Clas. 503.1616

Proc. N.º 14.517



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 16 / 5 / 1978

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014517 16 MAI 78
CLASSIF 503.1616

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão em 06/03/79
do parecer 3º 06/03/79
Redação 1º 06/03/79
Sala das Sessões em 06/03/79
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.252

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa de 30% (trinta por cento) nos 06 (seis) primeiros meses, e de 50% (cinquenta por cento) nos meses subsequentes, sobre o valor do imposto territorial devido.

Art. 2º - Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro, ^{e calçadas nos passeios,} previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, - com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo Único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital - sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 17/10/78

Presidente



Projeto de Lei nº 3 252 - fls. 02.

emenda
Parágrafo Único - O muro que será vistoriado e -
aceito pela Prefeitura deverá estar enquadrado dentro das pa-
dronizações contidas no código de obras.

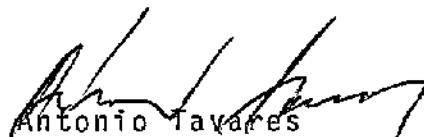
Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem
com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses
de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automa-
ticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo Único - Os que se enquadrarem neste ar-
tigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de -
ressarcimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/maio/1 978.


Antonio Tavares

J U S T I F I C A T I V A

Inúmeros são os terrenos baldios existentes na -
área que especificamos no corpo do projeto em pauta. Inúmeras
também são as famílias que residem ao lado desses terrenos,
encontrando em muitas vezes, sua saúde ameaçada pela falta de
higiene e limpeza desses, causando periculosidade, tanto aos
adultos, como principalmente às crianças, com o aparecimento
constante de insetos e animais nocivos à saúde pública.

Entendemos também, que após ouvirmos tantos muní-
cipes reclamarem desse citado problema que sabemos existir -
dentro do Município, e que pouco se nos tem adiantado alertar
os senhores proprietários desses terrenos, para manterem em -



4
AG

Projeto de Lei nº 3 252 - fls. 03.

condições adequadas de higiene e limpeza, e quase que sempre, não sendo tomadas quaisquer providências.

Resolvemos então, apresentar o citado projeto de lei, provocando a obrigatoriedade do cumprimento de normas - específicas que poderão solucionar em definitivo, ou pelo menos amenizar os problemas que temos encontrado cotidianamente, tornando-se muitas vezes, até manchetes de jornais, desnecessariamente.

Dessa forma, esperamos encontrar dos senhores Vereadores, o apoio necessário para que a aprovação e concretização dessa lei se torne realidade.

* * * * *

SS.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

C O P I A

Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí

Lei nº 1.342, de 1º de Abril de 1966.

TÍTULO V

SECÇÃO 5.3

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigação dos proprietários.

Art. 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade.-

Art. 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, ou em que existam poços ou fossas em desuso, oferecendo perigo, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrâ-los ou a obstruir poços ou fossas. (Redação da Lei 1.590/69).-

Art. 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando dos proprietários as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Art. 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano (Redação da Lei nº 1.628/69).

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 30%, a título de taxa de administração. (Redação da Lei 1590/69).

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "C" do art. 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965. (Parágrafo acrescentado por força da Lei nº 1.870/71).

Art. 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

Art. 5.3.1.07 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente capítulo sujeitará o responsável à penalidade prevista no art. 1.4.2.02, letra "B", aplicada em triplo, independentemente da cobrança do custo para execução dos serviços e taxa de administração.

Parágrafo único - As disposições do presente capítulo serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

CMJ/18/2/77.-

6
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 05 de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 05 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3.252

PROC. Nº 14.517

Para melhor exame da matéria, solicito que se anexe a este processo uma cópia dos dispositivos do Código de Obras referentes às penalidades.

Jundiaí, 23 de maio de 1978.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Providencie-se, após, ref.
A.S.
me
24/5/78.

SS.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

C O P I A

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DE JUNDIAÍ

Lei nº 1.266, de 08 de OUTUBRO de 1966

.....
Capítulo 1.4.2. - Penalidades

Art. 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e Legislação conexas, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:-

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexas, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

ART. 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no Município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexas da seguinte maneira:-

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01.

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos;

c) - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05, deste Código. (Redação da Lei nº 1.870/71).

Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do art. 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 19 de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento. (Redação da Lei 1870/71).

.....
CMJ/18.02.77.-



9
16

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 174

PROJETO DE LEI Nº 3.252

PROC. Nº 14.517

De autoria do nobre Vereador Antonio Tavares, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a Prefeitura de Jundiaí a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa de 30% (trinta por cento) - nos 06 (seis) primeiros meses, e de 50% (cinquenta por cento) nos meses subsequentes, sobre o valor do imposto territorial devido.

Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o quê, a - qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança. Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

A lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.

Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Com um simples requerimento endereçado e

★

Ass. Jurídica



Parecer nº 2 174 - fls. 02.

protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. - 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

O muro que será vistoriado e aceito pela Prefeitura deverá estar enquadrado dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observado o constante do art. 5º. Não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

PARECER

1. A matéria versada no presente projeto de lei não é nova na legislação local, pois está regulada no Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí, - como se vê a fls. 5, no título V, secção 5.3., referente a "conservação dos terrenos".
2. A obrigação dos proprietários está fixada no art. 5.3.1.01, assim redigido:
"Art. 5.3.1.01. - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à goletividade."
3. Se o proprietário não cumprir as obrigações fixadas no referido capítulo, depois de notificado, observar-se-á o disposto no art. 5.3.1.03:



11
AB

Parecer nº 2 174 - fls. 03.

"Art. 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando dos proprietários as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber."

4. De acordo com o art. 5.3.1.04: "não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano (Redação da Lei nº 1.828/69)", e seu parágrafo único: "as exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas".

5. Quanto aos muros, o art. 5.3.1.05 regula a matéria da seguinte maneira:

"Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras - acrescido de 30%, a título de taxa de administração (Redação da Lei 1.590/69)."

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "C" do art. 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Parágrafo acrescentado por força da Lei nº 1.870/71)."

6. Quanto às características dos muros, estão previstas no art. 5.3.1.06:

"Art. 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho."

7. O descumprimento das obrigações previstas no capítulo sujeitará o responsável à pena-

Ass. O. A. T.



12
JK

Parecer nº 2 174 - fls. 04.

nalidade prevista no art. 1.4.2.02, letra "B", aplicada em triplo, independentemente da cobrança do custo dos serviços e taxa de administração (art. 5.3.1.07).

8. A novidade que o projeto de lei nº 3.252 - pretende introduzir na matéria se refere ao "quantum" da multa, que será de 30% nos 6 primeiros meses e de 50% nos meses subsequentes, sobre o valor do imposto territorial devido (art. 19). A proposição não indica como se devem contar esses prazos, nem esclarece se a multa será cobrada pelo período todo ou por mês. Os valores serão lançados juntamente com o imposto territorial seguinte e reajustados de acordo com os índices de correção monetária. A lei, entretanto, só será aplicada 90 (noventa) dias após a notificação individual de cada proprietário. Além da notificação pessoal, poderá também ser feita a notificação por edital.

9. Desde que os proprietários construam os muros, poderão justificar o não pagamento das multas previstas, *"com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município"*. O muro, todavia, será vistoriado e aceito pela Prefeitura, desde que enquadrado nas padronizações contidas no Código de Obras.

10. Se algum proprietário cumprir as exigências da lei, depois de pagos alguns meses de multa, deixarão de continuar a pagar a multa desde que apresentem requerimento à Prefeitura, justificando o não pagamento, mas não terá direito a qualquer ressarcimento pelo que já pagou.

11. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência, e a matéria é de natureza legislativa.

★

Ass. Dir. X



13
AK

Parecer nº 2 174 - fls. 05.

12. Com a devida vênia, porém, parece-nos que -
o presente projeto de lei não se revestê da
melhor técnica legislativa. Desde que a matéria já está regu-
lada no Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí, de melhor técni-
ca seria a alteração dos dispositivos desse Código, não a fei-
tura de uma lei especial.
13. Por outro lado, a multa deve ser a mesma -
para infrações idênticas. Entretanto, o art.
1º faz com que os infratores que tenham cometido idênticas in-
frações, paguem multas diferentes, porque o art. 1º faz inci-
dir a multa sobre o valor do imposto territorial, que nada tem
que ver com a infração.
14. A douta Comissão de Justiça e as demais co-
missões de mérito, certamente, darão, a seu
tempo, sua contribuição para o aperfeiçoamento deste projeto
de lei.
15. A aprovação do presente projeto de lei de-
penderá do voto favorável da maioria abso-
luta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de junho de 1978.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

★

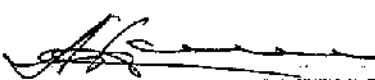
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de junho de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

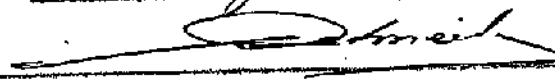

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

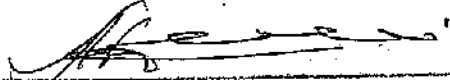
Em 26 de junho de 19 78


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de junho de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

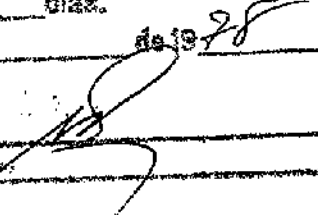

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Italo

para relatar no prazo de dias.

Em 24 de 6 de 19 78


Presidente



15
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E-REDAÇÃO

Proc. 14 517

Projeto de Lei nº 3 252, de autoria do Vereador Sr. Antônio Tavares, regula notificação e cobrança de multa dos proprietários dos terrenos vagos, sem muros e limpeza, da zona predominante--mente residencial.

P A R E C E R Nº 220/78

A douta Assessoria em extenso e profundo parecer analisa a matéria contida no Projeto de Lei nº 3 252, não deixando - margem a qualquer dúvida relativamente aos aspectos jurídicos.

Em bem acentuadas exposições, no entanto, deixa claro a falta de técnica na elaboração dos dispositivos bem como a - principalmente demonstra que o conteúdo deste projeto já se contém em diplomas legais vigentes, estando regulada pelo próprio - Código de Obras do Município.

As colocações contraditórias saltam aos olhos, tornando inaplicável a aprovação deste projeto, tanto assim que temos - às fls. 5, parágrafo 15, do citado parecer, o seguinte:-

"Por outro lado, a multa deve ser a mesma para infrações idênticas. Entretanto o art. 1º faz com que infratores que tenham cometido idênticas infrações, paguem multas diferentes,....."

Por este elementos apontados, entendemos que se torne muito difícil a correção e enquadramento deste projeto, mesmo - através de emendas, motivo por que somos contrários.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 27/06/1 978.

Duílio Buzzanelli,

Presidente e relator.

APROVADO EM 19/8/78.

André Benassi.

Antônio Tavares.

* Elio Zillo.

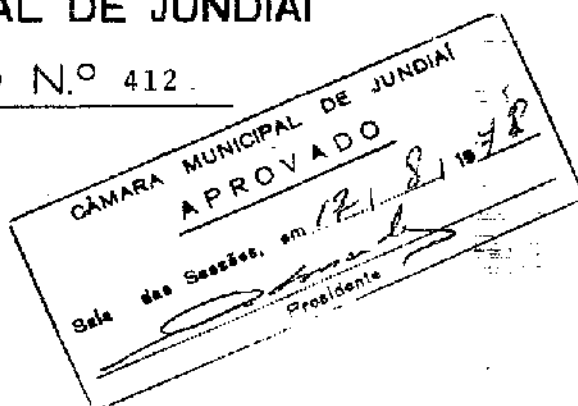
Tarcísio Germano de Lemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 412

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.252, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 12 / 09 / 1978

Antonio Tavares.



14
AB

S U B S T I T U T I V O N º 1 ao

PROJETO DE LEI Nº 3.252

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí - autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma U.F., a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, - deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º - Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previstos no artigo 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, - efetuando a cobrança.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) -

*



18
MS

Substituto nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.252
fls. 02.

dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo Único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

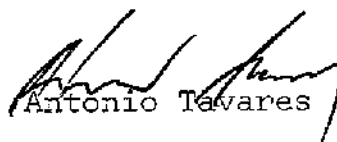
Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo Único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/setembro/1978.


Antonio Tavares

SS.

19
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

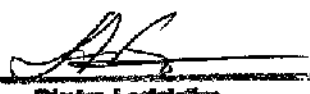
Em 18 de 9, de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 18 de 9 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



20
AS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.202

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.252

O nobre Vereador Antonio Tavares houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 3.252 (fls. 17/18).

Entretanto, segundo se depreende da leitura de seu texto, o substitutivo mantém inalterados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º do projeto de lei nº 3.252, salvo uma pequena alteração no parágrafo único do art. 5º. O texto do art. 2º do projeto de lei nº 3.252 é também mantido. O art. 1º sofreu alteração, e o parágrafo único do art. 2º foi suprimido.

Assim sendo, a proposição apresentada pelo nobre Vereador não é um substitutivo, dado que o art. 153 do Regimento Interno o define como sendo "*a proposição que substitui totalmente o projeto*".

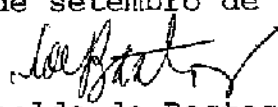
Em verdade, foram oferecidas emendas ("*proposição oferecida com o fim de alterar disposições de outra*" - art. 148).

Assim sendo, mantemos o nosso Parecer nº 2.174, de fls. 9/13.

Finalmente, cumpre observar que o presente substitutivo, em face do que dissemos acima, é anti-regimental, vício que dá à Mesa a faculdade de não aceitar essa proposição, com fundamento no art. 114, I, do Regimento Interno.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Juiz de Fora
S. P.

21
26
DESPACHO

DEFIRO. Oficie-se e a
seguir ARQUIVE-SE.

Presidente

26/9/1978

REQUERIMENTO N. 460

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETI-
RADA do SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, de minha au-
toria.

Sala das sessões, em 21-9-78.


Antonio Tavares.

JUSTIFICATIVA

Em vista de a Assessoria Jurídica, em seu Parecer
nº 2.202, ter-se manifestado contrariamente ao substitutivo nº 1
ao projeto de lei nº 3.252, e acolhendo as razões que a levaram
a assim proceder, este vereador ora requer a sua retirada, para
transformá-lo, em seguida, no que couber, em emendas ao projeto
em questão.



22
JTB



PROJETO DE LEI Nº 3.252

EMENDA Nº 1

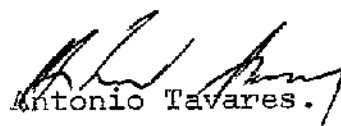
Nova redação ao art. 1º, com acréscimo dos parágrafos seguintes:

"Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º Esta Lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos."

Sala das sessões, em 22-9-78.


Antonio Tavares.

/az



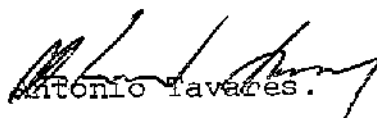
PROJETO DE LEI Nº 3.252

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º, após a expressão "com
ou sem muro":

"e calçadas nos passeios".

Sala das sessões, em 22-9-78.


Antônio Tavares.

*

/az



24
AB



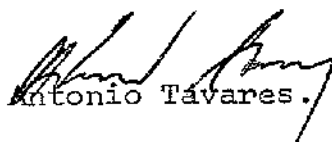
PROJETO DE LEI Nº 3.252

EMENDA Nº 3

Nova redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Parágrafo único. Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras."

Sala das sessões, em 22-9-78.


Antonio Tavares.

/az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

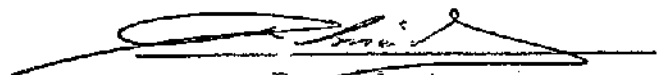
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

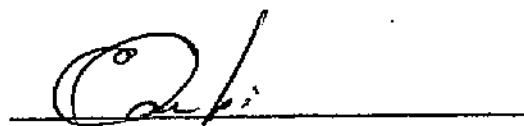
71.^a SESSÃO Ordinária

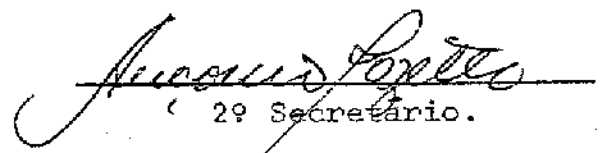
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3252
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Augonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	✓		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	pendendo		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	✓		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	10		

Sala das Sessões, em 1/1/


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

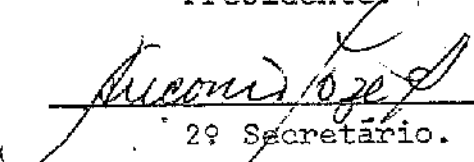
71ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3252
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	1
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	✓		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	presidindo		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	✓		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	10		

Sala das Sessões, em 17/10/78


1º Secretário.


Presidente

2º Secretário.

FLS. 97
PROC. 24.512
12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

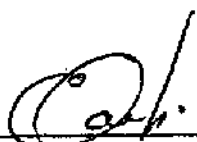
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

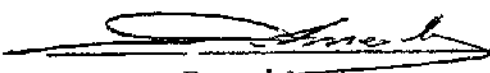
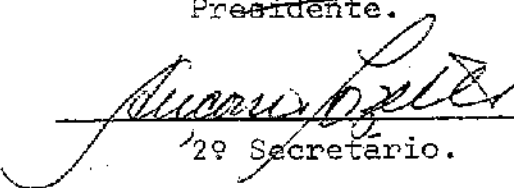
71ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3252
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	2
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	✓		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	presente		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	✓		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	10		

Sala das Sessões, em 17/10/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

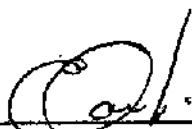
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

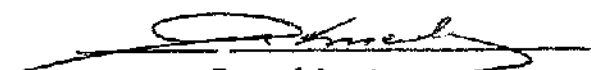
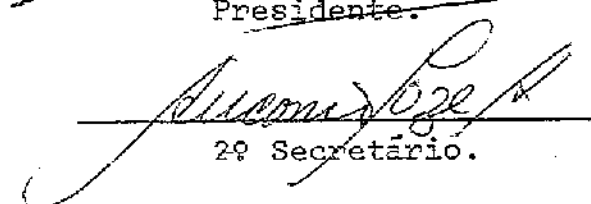
71ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3252
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	3
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	✓		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida	presidiu		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	✓		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	10		

Sala das Sessões, em 17/10/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 17 de
Outubro de 1978
encaminhado a Presidência para despacho.

Em 18 do 10 de 1978

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 18 do 10 de 1978

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 do 10 de 1978

encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *Avoco*

para relatar no prazo de dias.

Em de de 19

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.517

Projeto de Lei nº 3.252, de autoria do Vereador Sr. Antonio - Tavares, regula notificação e cobrança de multa dos proprietários dos terrenos vagos, sem muros e limpeza, da zona predominantemente residencial.

PARECER Nº 273

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, parece-nos que o projeto enfoque não tenha apresentado qualquer óbice.

A matéria se nos apresenta como de relevante interesse para o Município, pois tenta corrigir uma situação complexa e de difícil aplicação.

Pelos objetivos da proposição, somos favoráveis a sua aprovação.

Sala das Comissões, 26/outubro/1 978.

Lazaro Rosa,
presidente e relator.

Aprovado em 7-11-78.

Antonio Tavares

Elio Zillo

em separado.

Ariovaldo Alves

Henrique Victório Franco.

SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 39
PROC 14.512
26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

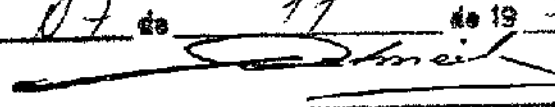
Aos 07 de 11 de 1978
recêbi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

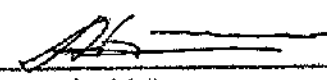
A Comissão de
Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de ____ dias.
Em 07 de 11 de 1978


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

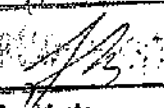
Aos 07 de 11 de 1978
encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais
em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ag. Vereador sr. Arnaldo Alves

para relatar no prazo de ____ dias.
Em 7 de 11 de 1978


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.517

Projeto de Lei nº 3.252, de autoria do Vereador Sr. Antonio - Tavares, regula notificação e cobrança de multa dos proprietários dos terrenos vagos, sem muros e limpeza, da zona predominantemente residencial.

PARECER Nº 282

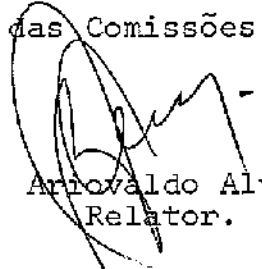
O projeto de lei ora analisado, após algumas corrigendas de ordem técnico-elaborativa, se apresenta em condições para julgamento de seu mérito.

A nosso ver, os objetivos pretendidos pelo nobre Par Antonio Tavares são os mais nobres e de grande interesse para a administração municipal, pois visa regularizar matéria das mais controvertidas e até transformada em tabu.

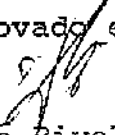
A importância desta propositura é incontestável e o mérito inquestionável, até porque, quando convertido em lei, se efetivamente aplicada, porá termo a uma série de injustiças.

Pela rápida aprovação.

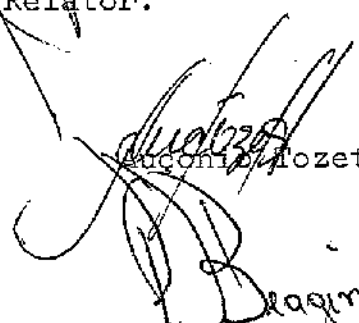
Sala das Comissões, 20/novembro/1978.

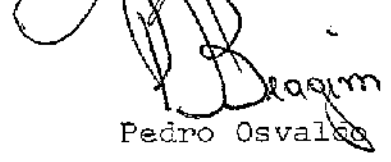

Arivaldo Alves,
Relator.

Aprovado em 21-11-78


José Rivelli,
Presidente.


Ari Castro Nunes Filho


Luiz Gonzaga Rozetto


Pedro Osvaldo Beagim

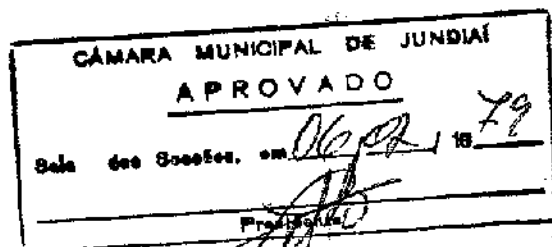
SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 457

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.252, de minha autoria, por 02 (duas) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 06 / 02 / 1979


Antonio Tavares



PROJETO DE LEI Nº 3.252

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.



Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e setenta e nove (07/03/1979).


Elio Zillo,
Presidente.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

c ó p i a



9-3

07

março

29

PM.03/79/02.

nº 14.513

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiá.

Para a devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.252, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

ym.



LEI Nº 2.339 - de 02 de abril de 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º - Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

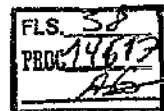
Parágrafo Único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

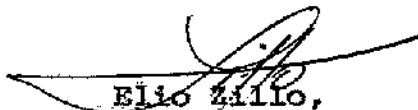
Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

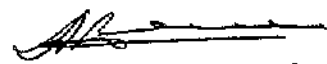
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Elio Zilio,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



02

a b r i l

79.

PM.04/79/01.

nº 14.517

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 3.252, que regula notificação e cobrança de multa dos proprietários dos terrenos vagos, sem muros e limpeza, da zona predominantemente residencial, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº 2.339, da qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Ello Zillo,
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2.339.

LEI No. 2.339
DE 02 DE ABRIL DE 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ÉLIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1o. — As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2o. — Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2o. — Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto do art. 1o., deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem

necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo único — Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3o. — Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1o. e 2o.

Art. 4o. — Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5o. — Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1o., e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único — Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6o. — Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns

meses de multas, previstas no art. 1o., deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5o.

Parágrafo único — Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Élio Zillo
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).

Dr. Archippo Fronzágia Júnior
Diretor Legislativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 16.05.78

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Sanção feita (LOM. art. 30, § 2º). Lei promulgada pelo
Legislativo.

A N E X O S

Lei 1/6. 16/05/78 ~~AB~~ fls. 7/4 - 24/6/78 ~~AB~~ fls. 15/24
24/9/78. ~~AB~~ fls. 25/40 - 23/04/79 ~~AB~~.

AUTUADO EM 16/05/78



DIRETOR GERAL